



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000650/2003-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.111 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASILS/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 17/11/1998 a 03/08/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK.
COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.

É da SRF a competência legal para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no ato concessório do benefício de *drawback* em complemento às meras análises documentais empreendidas inicialmente pela SECEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em: I) conhecer do recurso especial, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martinez López; e II) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar acatada pela Câmara *a quo* e determinar o retorno dos autos à referida Câmara para apreciação do mérito do recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e a Conselheira Nanci Gama.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida, Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão 303-34.307, que julgou improcedente autuação que exige do contribuinte acima identificado o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados devido pelo desembaraço aduaneiro.

A exigência fiscal foi rechaçada por ter a Câmara, por maioria, acolhido a preliminar de incompetência da Secretaria da Receita Federal para averiguar a “regularidade do ato concessório”. O ilustre relator *a quo*, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, fundamentou esse seu entendimento no seguinte voto, que transcrevo na íntegra:

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 848 a 889, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre o denunciado inadimplemento de condições específicas para a fruição dos benefícios do drawback, na modalidade isenção de tributos.

Preliminarmente, amparado no inciso VII do artigo 1º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, entendo da competência dela a fiscalização dos tributos federais inclusive aqueles inerentes às operações de comércio exterior beneficiadas com a concessão do regime aduaneiro especial drawback, a despeito de pertencerem a outro órgão da administração pública federal tanto a concessão do benefício quanto a verificação do adimplemento dos compromissos então assumidos.

Nada obstante, no caso presente, os autuantes motivaram a exação em três vertentes: (1) carência de importação de hidróxido de sódio (soda cáustica) com pagamento dos tributos, "não servindo para a obtenção do ato concessório" ;

(2) emissão do Ato Concessório (AC) da isenção fundado em exportações consubstanciadas em Registros de Exportações (RE) que não guardam conformidade com a Consolidação das Normas de Drawback (CND), omitindo informações "impeditivas para aceitação das exportações como comprovação e, por conseguinte, a habilitação ao regime Drawback Isenção"

(3) notas fiscais emitidas pela Alunorte sem o obrigatório registro das informações previstas nos anexos X e XI da

Consolidação das Normas de Drawback (CND), ocorrência que "impossibilita também a concessão do AC de Isenção"

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Secretaria da Receita Federal para aferir a regularidade do ato administrativo que concede o regime aduaneiro especial drawback.

Essa decisão não foi unânime, tendo o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (um dos vencidos) apresentado declaração de voto em que deixou registrado:

(...)

Concessa vênia, diferentemente do que concluiu o ilustre relator, o fundamento da ação não foi a constatação da irregularidade no ato administrativo perpetrado pela Secex, mas o descumprimento das condições fixadas pela legislação para fruição do benefício da isenção inerente ao regime de drawback.

O recurso especial aponta divergência com o entendimento manifestado por duas outras Câmaras do mesmo Conselho (acórdãos 302-37.892 e 301-30122) as quais, na linha defendida na declaração de voto, teriam entendido perfeitamente dentro da competência da SRF a fiscalização do cumprimento das condições exigidas pela legislação para a fruição da isenção.

O despacho de admissibilidade prolatado pela i. Presidente da Terceira Câmara considerou não haver a alegada divergência com relação à segunda das decisões, mas que ela estaria comprovada com respeito à primeira.

Em contra-razões, a empresa postula a manutenção do julgado.

Esse o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Também entendo cumprido o requisito de admissibilidade do recurso, visto que o acórdão nº 302-37.892 sufraga o entendimento de que cabe, sim, à SRF a fiscalização do cumprimento das condições legais para fruição da isenção, não conflitando isso com as atribuições legalmente conferidas à SECEX para a expedição e eventual acatamento de adições. Conheço, pois, do recurso interposto.

E no mérito, faço minhas as palavras do dr. Luis Marcelo expressas em sua declaração de voto que peço vênia para transcrever:

(...)

Inicialmente, há que se trazer à colação os artigos 179, caput e § 2º, c/c 155 do Código Tributário Nacional, que prevêem o seguinte tratamento do benefício da isenção:

Art. 179 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º ...

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro vigente à época ratifica o disposto no CTN, atribuindo à autoridade fiscal o dever de reconhecer ou, for o caso, revogar a isenção indevidamente concedida:

Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, art. 179).

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

§ 2º A isenção ou redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

Ou seja, face à determinação regulamentar, as autoridades procederam à verificação do cumprimento das condições inerentes àquela modalidade de exclusão do crédito tributário e, em consequência dos fatos apurados, revogaram a isenção concedida por ocasião do despacho de importação.

Por outro lado a fim de dirimir dúvidas acerca da legitimidade ativa da SRF para aferir o cumprimento das condições inerentes ao regime, cabe, ainda, trazer à consideração a Portaria MEITP nº594, de 25 de agosto de 1992, que assim reparte as competências atinentes à concessão e fiscalização do regime: -

Art. 22 Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do

Art. 23 Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta

compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente. (os grifos não constam do original)

Com o advento da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, as atribuições da Secretaria Nacional de Economia foram transferidos para a Secretaria de Comércio Exterior (Secex e do Departamento da Receita Federal. e instituída a Secretaria da Receita Federal (SRF).

Indiscutivelmente, não cabe à SRF invadir a competência da Secex, que se limita, nos termos do sobredito ato governamental, a formalizar a concessão do regime, acompanhá-lo e verificar o adimplemento do compromisso de exportar, mas isso não deixa o Fisco a reboque das conclusões daquele órgão de controle administrativo.

Ou seja, a Portaria suso transcrita, novamente ratifica a atribuição da SRF, para, a qualquer tempo, verificar o regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados para fruição da isenção proporcionada pelo regime de drawback.

De se reforçar que, no caso do drawback isenção, o implemento das condições deve estar perfeitamente configurado por ocasião da concessão do regime, que antecede à importação das mercadorias acobertadas pelo benefício.

(...)

Registro que não adiro à corrente que entende possa a fiscalização simplesmente ignorar a validade de ato expedido por outro órgão da administração federal, como já tive oportunidade de registrar em voto atinente às operações praticadas na Zona Franca de Manaus.

Mas entendo que a situação aqui verificada nem ao menos daquilo se aproxima. É que ela se configuraria, a meu sentir, se a fiscalização, tendo verificado que as importações e as exportações ocorreram na forma deferida no ato concessório, a este negasse validade. O que fez ela aqui foi apenas verificar se tais atos foram praticados segundo o que determina a legislação, papel que não cabe à SECEX nem pode ser por ela exercido.

Com efeito, na concessão do regime aquele órgão apenas tem acesso aos documentos que lhe apresenta o interessado e é com base numa análise *prima facie* que ele expede o ato concessório. Se as informações apostas nesses documentos correspondem à verdade e se as operações ali registradas foram mesmo praticadas segundo todas as normas legais é verificação que somente à SRF compete.

Diferente disso seria impedir a fiscalização por parte da SRF, tornando definitiva aquela apreciação sumária promovida pela SECEX, em aberta afronta ao que dispõem tanto o regulamento aduaneiro quanto a Portaria ministerial mencionada pelo i. conselheiro Luis Marcelo.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso fazendário para afastar a preliminar acatada pela Câmara *a quo*, a ela devendo retornar o processo para a apreciação do recurso voluntário quanto ao mérito.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator